



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

Parecer Jurídico nº 1371/2023

1 Síntese do Pedido:

Houve Requerimento para Abertura de Processo Administrativo e Imposição de Penalidade, nos termos do Decreto Municipal 1.990/2008, uma vez que a requerida é parte no contrato (ata de registro de preços) 061/2019 oriunda do pregão 91/2019, cujo objeto era o registro de preços para contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento e manutenção de equipamentos sinalização e combate a incêndio da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Ocorre que a empresa realizou algumas entrega da mercadoria empenho 7422/2020, causando, por conseguinte prejuízo a administração pública.

Consta manifestação do fiscal do contrato em movimento 1528783.

A requerida foi intimada para apresentar defesa, mas não o fez até a presente data.

Enfim, o expediente foi encaminhado a esta PGM, para manifestação jurídica, na forma regimental, conforme estabelece o artigo 25 do Decreto 1.990/2008.

2- Do Mérito

Em análise, destaca-se que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos da Constituição Federal e Lei Municipal 8.393/2005.

No mérito, há que se reconhecer que **houve inexecução total do contrato**, de modo que tal fato se constitui em falta sujeita a penalização.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO TOTAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Ante ao exposto, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade pecuniária conforme artigo 12, II do Decreto Municipal 1.990/2008 que estabelece que caberá multa correspondente a 20% sobre o valor global do empenho, vejamos:

Art. 12 Caberá multa de:

II - 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

3- Conclusão

Ex positis, opino pela **aplicação da penalidade de multa cumulada nos termos da fundamentação.**

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 27/07/2023, às 13:11, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 27/07/2023, às 14:54, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **3533471** e o código CRC **2FC8034E**.